



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 152, DE 2015
(Do Sr. Ezequiel Teixeira e outros)**

Dispõe sobre a limitação ao poder de tributar inerente a cobrança de pedágio nas vias conservadas pelo Poder Público e dá outras providências, alterando o inciso V do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.150.....

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, sendo, ainda, vedada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público ou em sistema de concessão.

2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a liberdade de locomoção encontra-se consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, como direito fundamental, no art. 5º, XV, da Constituição, que assim dispõe:

"É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

Como direito fundamental, a liberdade de locomoção possui as características típicas dessa natureza de direito, tais como: a universalidade, a indivisibilidade, a complementaridade, a interdependência e a imprescritibilidade, ficando, para tanto, assegurado a qualquer cidadão o direito de locomover-se livremente, sem empecilhos, em território nacional.

Averbe-se, ainda, a interferência do valor do pedágio no custo do transporte público, interferindo diretamente nas relações individuais.

Ademais, é evidente que a cobrança de pedágio acaba incidindo no preço final dos produtos que necessitam de transporte pelo território nacional, elevando os preços finais destes produtos, gerando enorme prejuízo a coletividade.

Necessário, levar em consideração que os proprietários de veículo, efetuam o pagamento de diversos impostos, quando da aquisição de veículo automotor, sendo certo que há incidência de IPI, ICMS e, ainda, o pagamento de Imposto Veicular durante os anos seguintes, pelo simples fato de externar a propriedade.

Impende destacar, ainda, que em determinados casos as vias alternativas existentes não atendem ao interesse público, servindo, apenas, para justificar uma eventual cobrança das vias pedagiadas.

Com a atual carga tributária suportada pelo contribuinte, o Poder Público tem o dever de construir e manter as vias sem onerar o cidadão, sob pena, de ferir o Direito Fundamental a liberdade de locomoção.

Nesse sentido, diante da importância do assunto que se revela como Direito Fundamental a liberdade de locomoção, preenchido os requisitos legais apresento a presente proposta de emenda Constitucional, trazendo a matéria à discussão de meus pares.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.

Deputado Ezequiel Teixeira



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0152/2015

Autor da Proposição: EZEQUIEL TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 07/10/2015

Ementa: Dispõe sobre a limitação ao poder de tributar inerente a cobrança de pedágio nas vias conservadas pelo Poder Público e dá outras providências, alterando o inciso V do art. 150 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	197
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	084
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	290

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEX MANENTE	PPS	SP
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
14	ALIEL MACHADO	REDE	PR
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
17	ANDRE MOURA	PSC	SE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
20	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PTN	BA
23	BEBETO	PSB	BA

24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
25	BETO FARO	PT	PA
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
28	BRUNNY	PTC	MG
29	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
30	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
31	CAETANO	PT	BA
32	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
34	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL COELHO	PSDB	PE
45	DANILO FORTE	PSB	CE
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
49	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
50	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
58	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
59	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
60	EROS BIONDINI	PTB	MG
61	EVAIR DE MELO	PV	ES
62	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
63	EXPEDITO NETTO	SD	RO
64	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
65	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
66	FÁBIO FARIA	PSD	RN
67	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
68	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
69	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
70	FAUSTO PINATO	PRB	SP
71	FELIPE MAIA	DEM	RN
72	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR

73	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
74	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
75	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
76	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
77	GENECIAS NORONHA	SD	CE
78	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
79	GIACOBO	PR	PR
80	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
81	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
82	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
83	GORETE PEREIRA	PR	CE
84	GOULART	PSD	SP
85	GUILHERME MUSSI	PP	SP
86	HUGO MOTTA	PMDB	PB
87	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
88	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
89	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
90	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
91	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
92	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
93	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
94	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
95	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
96	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
97	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
98	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
99	JONY MARCOS	PRB	SE
100	JORGE SOLLA	PT	BA
101	JORGINHO MELLO	PR	SC
102	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
103	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
104	JOSÉ NUNES	PSD	BA
105	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
106	JOSI NUNES	PMDB	TO
107	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
108	JOZI ARAÚJO	PTB	AP
109	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
110	LELO COIMBRA	PMDB	ES
111	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
112	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
113	LINCOLN PORTELA	PR	MG
114	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
115	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
116	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
117	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
118	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
119	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
120	MAINHA	SD	PI
121	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP

122	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
123	MARCELO BELINATI	PP	PR
124	MARCELO MATOS	PDT	RJ
125	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
126	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
127	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
128	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
129	MARIA HELENA	PSB	RR
130	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
131	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
132	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
133	MAURO MARIANI	PMDB	SC
134	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
135	MAX FILHO	PSDB	ES
136	MILTON MONTI	PR	SP
137	MORONI TORGAN	DEM	CE
138	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
139	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
140	NILSON PINTO	PSDB	PA
141	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
142	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
143	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
144	PAES LANDIM	PTB	PI
145	PASTOR EURICO	PSB	PE
146	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
147	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
148	PAULO FREIRE	PR	SP
149	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
150	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
151	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
152	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
153	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
154	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
155	RICARDO IZAR	PSD	SP
156	ROBERTO ALVES	PRB	SP
157	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
158	ROBERTO BRITTO	PP	BA
159	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
160	RONALDO FONSECA	PROS	DF
161	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
162	RONEY NEMER	PMDB	DF
163	ROSÂNGELA CURADO	PDT	MA
164	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
165	ROSSONI	PSDB	PR
166	RUBENS BUENO	PPS	PR
167	RUBENS OTONI	PT	GO
168	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
169	SANDES JÚNIOR	PP	GO
170	SÉRGIO BRITO	PSD	BA

171	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
172	SHÉRIDAN	PSDB	RR
173	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
174	SILAS CÂMARA	PSD	AM
175	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
176	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
177	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
178	TAKAYAMA	PSC	PR
179	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
180	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
181	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
182	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
183	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
184	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
185	VICENTE ARRUDA	PROS	CE
186	VICENTE CANDIDO	PT	SP
187	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
188	VITOR VALIM	PMDB	CE
189	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
190	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
191	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
192	WELITON PRADO	PT	MG
193	WILSON FILHO	PTB	PB
194	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
195	ZÉ GERALDO	PT	PA
196	ZÉ SILVA	SD	MG
197	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas

brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

.....

FIM DO DOCUMENTO